



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008153-73.2014.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado DENIS PEREIRA CALDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0008153-73.2014.8.26.0279

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Denis Pereira Caldas

2ª Vara da Comarca de Itararé

Juiz Prolator: Dr. Cassiano Gomes Zimmermann

Voto nº 2100

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente.

Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente.

Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal. Sentença que considerou nada justificar a paralisação do processo por tantos anos na espera de providências efetivas pelo exequente. No caso, configurada a prescrição intercorrente, o feito permaneceu arquivado por mais de três anos.

Recurso do exequente não provido.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial julgada extinta pela r. sentença de fls. 183/184, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “1. Determino que a petição de fls. 180/182 seja tornada sem efeito, pois se limita a reproduzir a de fls. 177/179. 2. Como indiquei na decisão anterior (fl. 173), o processo tramita há quase 10 anos sem que tenha sido realizada uma só diligência exitosa na busca de bens penhoráveis. A cédula de crédito bancário que aparelha a execução estipulou a última data de vencimento em 10.06.2019 (fls. 10/17). A demanda foi distribuída em 17.12.2014 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03.08.2015 (fls. 40/41), mas o executado não foi encontrado no endereço informado na inicial (fl. 49). Após a indicação de outro endereço, expediu-se carta precatória em 30.03.2016 (fls. 5/56) e, embora intimada a distribuir a correspondência imediatamente em seguida (fl. 57), o

exequente só cumpriu a determinação em abril de 2023 (fls. 58, 59, 61 e 68). O executado até chegou a ser citado (fl. 140), mas não satisfaz o débito, nem opôs embargos (fl. 142). Considerando que a pretensão de receber o crédito descrito no título prescreve em 3 anos (art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 do Anexo I ao Decreto nº 57.663/1966) e que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição, independentemente de intimação do exequente para dar andamento ao processo (STJ, REsp 1.593.786, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 22.09.2016), não tenho dúvida de que o crédito perseguido na execução foi fulminado pela prescrição intercorrente. A explicação dada pelo exequente, segundo a qual “questões operacionais e burocráticas alheias” teriam causado a demora na tramitação da demanda não convence (fl. 177). Afinal, nada justifica a paralisação do processo por tantos anos à espera de providências efetivas por parte da instituição financeira. Com fundamento no art. 924, V do CPC, extingo o processo. Dispensando as partes do pagamento de custas e de honorários de sucumbência, por força do art. 921, § 5º do CPC (STJ, REsp 2.075.761, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.10.2023)”.

Recorreu o exequente (fls. 187/194), aduzindo ter empenhado todos os esforços para localização do executado, com diversas tentativas de citação e realização de diligências processuais. Defendeu ter sido diligente na conduta processual, as dificuldades encontradas foram alheias à sua vontade. Argumentou que o feito não permaneceu suspenso por prazo superior ao da prescrição do direito material. Propugnou pela reforma da sentença, afastando a decretação de prescrição intercorrente, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau e o seu regular prosseguimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 199/200).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de

2014, sendo determinada a citação dos devedores por despacho proferido em 3 de agosto de 2015 (fls. 40/41).

A prescrição intercorrente pressupõe ausência de diligência pela parte exequente para efetivo andamento do processo. Assim, quanto ao termo inicial para contagem da prescrição intercorrente, este somente começa a fluir a partir do momento em que o exequente se torna inerte, deixando de movimentar o processo.

Nos autos, o credor permaneceu efetivamente silente desde outubro de 2015 (fls. 52), quando indicou endereço para tentativa de citação do executado. Posteriormente, após intimado a se manifestar quanto à distribuição da carta precatória (fls. 59), quedou-se silente, resultando no arquivamento do feito (fls. 61). Em sequência, limitou-se a requerer a juntada de procuração, por petição datada de dezembro de 2017 (fls. 63).

Assim, o feito foi novamente arquivado em 22 de fevereiro de **2018**, conforme extrato processual, sendo desarquivados apenas em **maio 2023**, para a juntada de nova procuração (fls. 72).

Portanto, a presente execução permaneceu paralisada por quase oito anos, sendo cinco consecutivos em arquivo.

O termo inicial, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, conta-se a partir de um ano após o arquivamento da execução. No caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 22 de fevereiro de 2019, após transcorrido um ano do último arquivamento.

Eventuais pedidos de desarquivamento, juntada de procurações e pedidos de extração de cópias não implicam em interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Neste sentido, veja-se o decidido pelo e. Tribunal de Justiça:

"Pontuo que, o simples pedido de desarquivamento dos autos, por si só, desacompanhado da postulação de uma medida concreta com o intuito de

satisfazer o crédito, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Não se trata de ato que gera a quebra da inércia da parte".

(TJSP; Apelação Cível 0029169-75.2008.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

Assim, fixado o termo inicial, de rigor o reconhecimento do prazo prescricional intercorrente. Em se tratando de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, o prazo prescricional da pretensão de cobrança dos valores relativos a título cambial é de três anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 44 da Lei n. 10.931/04.

Outrossim, com a nova redação dada pela Lei 14.382/22, o artigo 206-A, do Diploma Civil enuncia: "**A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão**, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Não se olvide, ainda, a Súmula 150 do c. Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Por conseguinte, iniciando-se o prazo prescricional de 3 anos, em 22 de fevereiro de 2019, seu termo final seria 22 de fevereiro de 2022, momento em que o feito estava paralisado em arquivo, lá permanecendo até maio de 2023.

Logo, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do exequente, nos termos supramencionados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora